



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.645 - SP
(2017/0088749-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) -
SP118936
AGRAVADO : FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGEL ARDANÁZ E OUTRO(S) - SP246617

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. CASO EM QUE O TRIBUNAL LOCAL RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL PAULISTA 13.918/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. No caso, a questão controvertida foi dirimida não só sob fundamento constitucional, mas também com base na legislação local - Lei Estadual Paulista 13.918/2009, sendo impertinente, portanto, a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta e pela Súmula 280 do STF, aplicada por analogia. Precedentes: REsp 1.671.593/SP, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017 e AgInt no AREsp 947.038/SP, Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.645 - SP
(2017/0088749-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGEL ARDANÁZ E OUTRO(S) - SP246617

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 114/117), a recorrente sustenta que a matéria está prequestionada e que *não há de se falar em controvérsia de envergadura constitucional, na medida em que o recurso especial demanda que esta E. Corte apenas diga se o Estado pode estipular taxa própria de juros de mora para créditos tributários, conforme autoriza o §1º do art. 161 do CTN.*

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.645 - SP
(2017/0088749-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGEL ARDANÁZ E OUTRO(S) - SP246617

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. CASO EM QUE O TRIBUNAL LOCAL RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL PAULISTA 13.918/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *No caso, a questão controvertida foi dirimida não só sob fundamento constitucional, mas também com base na legislação local - Lei Estadual 13.918/2009, sendo impertinente, portanto, a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta e pela Súmula 280 do STF, aplicada por analogia. Precedentes: REsp 1.671.593/SP, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017 e AgInt no AREsp 947.038/SP, Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.*

2. *Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme anteriormente afirmado, o art. 161, § 1o. do CTN não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Mesmo que assim não fosse, veja-se o que consta no acórdão recorrido (fls. 222/226):

2.1 Relativamente ao mérito, a questão relativa a disciplina dos juros de mora foi devidamente dirimida no Incidente de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000 que, a despeito de somente vincular as partes litigantes, presta-se, como bem destacou o DD. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti no respectivo embargos de declaração (já julgado, ao contrário do sustentado pela agravante), como “precedente na análise de outros feitos que contemplem a mesma controvérsia”.

No referido julgado, o Colendo Órgão Especial decidiu no sentido da inconstitucionalidade da lei, valendo-se de precedente emanado do Pretório Excelso no sentido de que os Estados - membros, no exercício da competência prevista no artigo 24, inciso I, §§1º e 2º da Constituição Federal, não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Uma vez que a taxa SELIC foi adotada como padrão para recomposição dos créditos tributários da União, a partir da Lei 9.250/1995 não se entrevê possibilidade do legislador estadual disciplinar a matéria de molde adotando índice superior. Em razão da clareza com que a matéria foi discernida no referido julgado, peço vênha para transcrever a ementa:

(...)

Adotando o referido julgado como razão de decidir, há de se ratificar a r. decisão recorrida, de molde que a exequente deverá, por força da inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.918/2009, apresentar novos cálculos do débito, consoante a sistemática prevista na certidão de dívida ativa (fls. 62/64).

4. É patente que a questão controvertida foi dirimida não só sob fundamento constitucional, mas também com base na legislação local - Lei Estadual 13.918/09, sendo impertinente, portanto, a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta e pela Súmula 280 do STF, aplicada por analogia. Notadamente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos, cito os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA SELIC. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Na linha da jurisprudência do STJ o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, a qual passou a aplicar juros moratórios em patamar superior ao da taxa Selic estabelecido pela legislação federal, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em Apelo Especial em face do óbice da Súmula 280/STF.

2. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.671.593/SP, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS. LEI ESTADUAL 13.918/09. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Da leitura da tese recursal defendida, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF ante a necessidade de exame de legislação local.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 947.038/SP, Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017).

5. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0088749-7

AgInt no
AREsp 1.088.645 /
SP

Números Origem: 06073183000898260014 1024275390 1040588682 1040588693 1040588705 1040588716
1040588727 21798136520148260000 6073183000898260014

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGEL ARDANÁZ E OUTRO(S) - SP246617

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
ADVOGADO : ANGEL ARDANÁZ E OUTRO(S) - SP246617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.